



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM DE VETO N° 063, DE 23 DE OUTUBRO DE 2023

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA,

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES E EXCELENTÍSSIMAS SENHORAS VEREADORAS,

RAZÕES DE VETO TOTAL

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do § 1º do art. 50 c/c inciso V e VII, do art. 62, ambos da Lei Orgânica do Município de Boa Vista, decide **VETAR TOTALMENTE**, por razão de inconstitucionalidade e ofensa ao interesse público, o **Projeto de Lei 117/2023, de 22 de Junho de 2023**, de iniciativa do Poder Legislativo, cuja ementa **INSTITUI A POLÍTICA DE PREVENÇÃO CONTRA O ASSÉDIO NO ESPORTE NO ÂMBITO MUNICIAPAL DE BOA VISTA** conforme as razões que respeitosamente passo a expor:

A proposição em pauta representa a usurpação do Poder Legislativo Municipal em seara que não lhe é própria, trazendo a lume vício de incompetência que lhe impede o prosseguimento.





“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

Ocorre que a Constituição Federal de 1988 solidificou no Brasil o sistema republicano, com a tripartição dos poderes tal qual preconizou o filósofo francês Charles de Montesquieu, que visa basicamente combater qualquer tipo de excesso de poder a partir da repartição igualitária dos âmbitos legislativo, executivo e judiciário.

Nesse contexto, a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, por força da Constituição Federal de 1988, possuem, quanto a capacidade legislativa, competências definidas, assim como limites de modo a garantir o equilíbrio entre os entes da federação e o respeito ao pacto federativo.

Dessa maneira, a Constituição Federal estabelece nas redações dos artigos 22º, 23º, 24º e 30º os limites de competência da União, Estados, Distrito Federal e Municípios de modo a preservar autonomia dos entes e a harmonia, entre os Poderes que compõem a República Federativa do Brasil, de modo a salvaguardar o estado democrático de direito.

Vale ressaltar, por oportuno, que a expressão **Interesse local** não é interesse exclusivo do Município; não é interesse privativo da localidade; não é interesse único dos municípios. Se se exigisse essa exclusividade, essa privatividade, essa unicidade, bem reduzido ficaria o âmbito da administração local, aniquilando-se a autonomia de que faz praça a Constituição. Mesmo porque não há interesse municipal que não o seja reflexamente da União e do Estado-membro, como, também, não há interesse regional ou nacional que não ressoe nos Municípios, como partes integrantes da Federação brasileira.





“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

O que define e caracteriza o **'interesse local'**, inscrito como dogma constitucional, é a **predominância** do interesse do Município sobre o do Estado ou da União.

Nesse diapasão, a Lei Orgânica do Município de Boa Vista/RR estabelece ser de competência privativa do Prefeito Municipal a iniciativa de projeto de lei que trate das atribuições, estruturações, organização e funcionamento de toda a administração pública municipal. Confira-se, nesse particular, o inciso IV do art. 45º e art. 62º, incisos II, III e VII da LOM:

Art. 45º – Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

(...)

IV - Criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes a órgão da Administração Pública; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 2010).

Art. 62º – Compete privativamente ao Prefeito:

II – Exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

VII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei

Nesse caso, resta cristalino que a iniciativa de projeto de lei que verse sobre a instituição de programas, estruturação e atribuições no âmbito das Secretarias ou Departamentos equivalentes a órgão da Administração Pública, bem como o direcionamento e organização de toda a administração pública municipal,



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

compete privativamente ao Chefe do Executivo Municipal.

Tenho, pois, que a propositura em questão interfere diretamente na competência privativa do Chefe do Poder Executivo, uma vez que prevê a criação de programa que cria obrigações ao executivo municipal, bem como comete ingerências na administração pública municipal, exorbitando da competência do legislativo Municipal e invadindo a competência privativa do Executivo Municipal, nos termos do inciso IV, art. 45º, incisos II, III e IV art.62º da Lei Orgânica Municipal.

Ademais, a iniciativa de projeto de lei em comento, ao prever a criação de medidas no âmbito da administração pública municipal, impõe obrigações à municipalidade sem qualquer estudo de viabilidade quanto ao espaço físico e contratação de equipe de profissionais ou demonstrativo de impacto orçamentário-financeiro, sem indicação da fonte de custeio, contrariando a Lei de Responsabilidade Fiscal e podendo comprometer o desenvolvimento e execução de projetos que já são praticados.

Nesse sentido, Ives Gandra Martins observa, quanto a competência privativa do Chefe do Executivo:

"(...) A administração da coisa pública, não poucas vezes, exige conhecimento que o Legislativo não tem, e outorgar a este poder o direito de apresentar os projetos que desejasse seria oferecer-lhe o poder de ter iniciativa sobre assuntos que refogem a sua maior especialidade".

De igual modo, José Afonso da Silva refere que a iniciativa de legislação do Governo justifica-se por ser ele:



**"BRASIL: DO CABURAI AO CHUI"
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO**

"o único apto a cumprir a formulação política e a redação técnica dos projetos de leis, cujos fins são intimamente conexos com a atividade administrativa".²

Dessarte, há de ser respeitada a competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a quem compete privativamente a iniciativa de leis que tratem sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes a órgão da Administração Pública e acerca da organização e funcionamento da Administração Municipal.

Em síntese, a Lei Municipal objeto do presente veto, por tratar de matéria tipicamente administrativa ou por usurpar a competência privativa para iniciativa de projeto de Lei, nos termos do inciso IV, art. 45º da LOM, não poderia ter sido originada no Poder Legislativo, por constituir atribuição exclusiva do Chefe do Executivo, com a invasão de competência o ato normativo apresenta vício de inconstitucionalidade formal, além de contrariar o interesse público.

É este o entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal acerca de projeto de lei de competência privativa do Chefe do Executivo Municipal:

"Tratando-se de projeto de lei de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo, não pode o Poder Legislativo assinar-lhe prazo para o exercício dessa prerrogativa sua. Não havendo aumento de despesa, o Poder Legislativo pode emendar projeto de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo, mas esse poder não é ilimitado, não se estendendo ele a emendas que não guardem estreita pertinência com o objeto do projeto encaminhado ao Legislativo pelo Executivo e que digam respeito a matéria que também é da iniciativa privativa daquela autoridade. [ADI 546, rel. min. Moreira Alves, j. 11-3-1999, P, DJ de





“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

14-4-2000.J. *min. Cezar Peluso, j. 30-6-2011, P, DJE de 5-8-2011.*

A disciplina jurídica do processo de elaboração das leis tem matriz essencialmente constitucional, pois residem, no texto da Constituição – e nele somente –, os princípios que regem o procedimento de formação legislativa, inclusive aqueles que concernem ao exercício do poder de iniciativa das leis. A teoria geral do processo legislativo, ao versar a questão da iniciativa vinculada das leis, adverte que esta somente se legitima – considerada a qualificação eminentemente constitucional do poder de agir em sede legislativa – se houver, no texto da própria Constituição, dispositivo que, de modo expresse, a preveja. Em consequência desse modelo constitucional, nenhuma lei, no sistema de direito positivo vigente no Brasil, dispõe de autoridade suficiente para impor, ao chefe do Executivo, o exercício compulsório do poder de iniciativa legislativa. [MS 22.690, rel. min. Celso de Mello, j. 17-4- 1997, P, DJ de 7-12-2006.]

Por fim, acerca do veto, disciplina a LOM em seu inciso V, art.

62º o que se segue:

Art. 62º – Compete privativamente ao Prefeito:

V – Vetar Projetos de Lei, total ou parcialmente, por interesse público ou por inconstitucionalidade; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 2010).

Desta forma, não obstante se possam reconhecer os meritórios propósitos que nortearam seus ilustres autores, com fundamento nos dispositivos legais supramencionados, **VETO TOTALMENTE** o Projeto de Lei em comento, por





“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

demonstrar-se inconstitucional e contrariar o interesse público, com fulcro no art. 62º, inciso V e por afronta aos dispostos em seus artigos 45º, inciso IV e 62º, incisos II, III, VII.

Boa Vista, 23 de outubro de 2023.

ARTHUR HENRIQUE BRANDÃO MACHADO

Prefeito de Boa Vista



Boa Vista, data conforme assinatura digital.

OFÍCIO Nº 50-268-PGM/PROTOCOLO/2023
NUP: 9. 462853/2023

A Sua Excelência o Senhor
Genilson Costa e Silva
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista
Câmara Municipal de Boa Vista
Palácio João Evangelista Pereira de Melo
Avenida Capitão Ene Garcês, nº 1.264, São Francisco
Boa Vista - RR - CEP 69.301-160

PROTOCOLO
Câmara Municipal de Boa Vista
RECEBI hr: 08:22
Do Dia: 06/11/2023
ASS: 
Eleomar Viana de Oliveira
Auxiliar Legislativo-CMBV

Assunto: Encaminha mensagem de Veto total 063/23, para apreciação.

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, venho por meio deste expediente encaminhar Mensagens de Veto total:

Nº 063 referente ao Projeto de lei nº 117/2023; que institui a política de prevenção contra o assédio no esporte no âmbito municipal de boa vista, para apreciação.

Sem mais para o momento, renovo votos de elevada estima e consideração e nos colocamos a inteira disposição para eventuais esclarecimentos ou solicitações.

Respeitosamente,

ASSINATURA ELETRÔNICA

FLÁVIO GRANGEIRO DE SOUZA PROCURADOR
GERAL ADJUNTO DO MUNICÍPIO OAB/RR 327-B

RECEBIDO
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA
Em: 06/11/2023
Horário: 09:05
Kauê

PRESIDÊNCIA
Recebido em: 06/11/23
Às: 08:26 h.
Rubrica: [assinatura]

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: FLAVIO GRANGEIRO DE SOUZA EM 01/11/2023 17:35:10

LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://portal.mj.gov.br/portal-imprensa/verificar-assinatura> COM O CÓDIGO: 04500750



Michelle P. de Souza Loureto
Chefe de Gabinete
Presidência - CMBV

Michelle P. de Souza Loureto
Chefe de Gabinete
Presidência - CMBV